



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 1.442/2022 - REEXAME NECESSÁRIO

Relatora: Conselheira Francieli Antunes de Macedo

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuintes (Requerentes): Wagner Gatti e Fernanda Canalle Gatti

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) DO EXERCÍCIO DE 2022. RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ART. 4º, § 3º DO CTM. IMÓVEL UTILIZADO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA, EXISTINDO SOBRE O TERRENO REFLORESTAMENTO DE DIVERSAS ESPÉCIES, AÇÚDES PARA PSICULTURA, ATIVIDADE DE APICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS; MANTENDO-SE O LANÇAMENTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO.

1 Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de isenção dos débitos de IPTU, referente ao exercício de 2022.

2 A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à não incidência do IPTU, reconhecendo que a Requerente se enquadra na isenção prevista no art. 4, § 3º do Código Tributário Municipal.

3 A Procuradora Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

4 Conforme dispõe o art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, fica isento do imposto o bem imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

5 Mantendo-se a taxa de lixo incidente sobre o imóvel, pois haja visto a utilização como residência, conforme dispõe no art. 53-B do Código Tributário Municipal, a taxa de lixo é o serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, referente a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, devidamente acondicionado em local apropriado para a retirada.

6 Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto da Relatora constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU, mantendo-se a cobrança da taxa de lixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira Relatora

EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo Administrativo Tributário nº 1.144/2022 - REEXAME NECESSÁRIO
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias
Contribuinte: Wagner Gatti e Fernanda Canalle Gatti

RELATÓRIO

Os contribuintes **WAGNER GATTI** e **FERNANDA CANALLE GATTI**, protocolizaram junto a municipalidade, esse sob o nº 1.144/2022, referente pedido de Isenção do Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício 2022, incidente sobre o imóvel de inscrição **001.02.147.1000.001**, no valor de **R\$ 16.050,17** (dezesesseis mil, cinquenta reais e dezessete centavos), sob argumento de que no imóvel com área de **15.627,50 m²**, possui floresta exótica como o reflorestamento de pinus, áreas de mata nativa, área de preservação (APP), área de recuperação, açúde com peixes, e criação de animais.

Faz parte integrante desse processo, o pedido junto à Fazenda Municipal datado de 17/01/2022 (fls. 03 a 05), cópia do CCIR do exercício 2021 (fls. 06 e 22), espelho cadastral imobiliário (fls. 07), guia IPTU/2022 (fls. 08), matrícula do imóvel (fls. 09 a 14), fotos comprobatórias do exercício das atividades agropecuárias datadas de 13/01/2022 (fls. 15 a 20), mapa do imóvel (fls. 21), laudo de vistoria realizado pelo município (fls. 26 a 31).

Autos foram remetidos ao representante da Fazenda Municipal, tendo sido deferido o pedido do contribuinte, pois o pedido dos requerentes encontra-se amparado pelo disposto no art. 4º, § 3º da Lei Municipal 54, de 15 de dezembro de 1983 Código Tributário Municipal segundo o qual:

Art. 4º

[...]

§ 3º – O Imposto Predial e Territorial sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.

A decisão é desfavorável à Fazenda Municipal em valor superior a duas vezes o *Valor de Referência Municipal (VRM)*, dessa forma vieram os autos em remessa necessária ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma da lei.

É o relatório.



VOTO

O laudo de vistoria constatou que na propriedade são exercidas atividades agropecuárias: como criação de ovinos, plantação de pinus, lago para atividade de piscicultura, além de possuir uma área de preservação permanente (APP).

Os proprietários explicam no requerimento (fls. 04 e 05), que foi solicitado conversão para imóvel urbano, somente devido à solicitação da Caixa Econômica Federal para poder efetuar financiamento. E também reiteram que o referido imóvel já foi incluído novamente no CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, como sendo para fins rurais, tal comprovado com laudo de engenheiro ambiental e vistoria do referido órgão.

Assim sendo, não deve haver a incidência do IPTU sobre o terreno, devendo o crédito acima mencionado ser extinto, nos termos do disposto no art. 156, IX, do Código Tributário Nacional.

Contudo, mantendo o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre o imóvel **001.02.147.1000.001**, pois haja visto a utilização como residência, atendendo ao disposto no art. 53-B do Código Tributário Nacional.

Art. 53 – A taxa de Coleta de Lixo é o serviço prestado ou colocado a disposição do contribuinte, referente a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, devidamente acondicionado em local apropriado para a retirada.

Voto pelo conhecimento e desprovemento do Reexame Necessário, confirmando a decisão de primeira instância, que reconheceu a não incidência do IPTU, e mantendo-se a cobrança da taxa de lixo.

Caçador, SC 27 de julho de 2022.

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira Relatora



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2022

Processo Administrativo Tributário nº 1.442/2022 - REEXAME NECESSÁRIO

Relatora: Conselheira Francieli Antunes de Macedo

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuintes (Requerentes): Wagner Gatti e Fernanda Canalle Gatti

Na Sessão Ordinária realizada no dia dezessete de agosto de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA SIMPLES, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, RECONHECENDO A NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU, MANTENDO-SE A COBRANÇA DA TAXA DE LIXO.

RELATORA: Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO

Conselheira Relatora

LEANDRO BELLO

Conselheiro

ADEMIR SCAPINELLI

Conselheiro

JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS

Procuradora da Fazenda Municipal

ALANN ALMEIDA MELOTTI

Conselheiro

LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira

EVANDRO CARLOS FRITSCH

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes